



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. :ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	 Rubrica

60

Processo : 10880.014573/95-41

Acórdão : 201-73.692

Sessão : 15 de março de 2000

Recurso : 106.387

Recorrente : JR 34 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

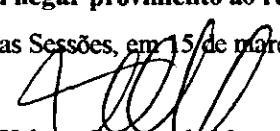
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - LANÇAMENTO - DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração, desde que reste comprovado o cometimento de equívoco pelo sujeito passivo, e apuráveis pelo seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (art. 147, § 2º, do CTN). **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO -** A simples alegação do cometimento de erro de fato quando do preenchimento da declaração, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. A produção de provas que objetivem desfazer a imputação irrogada é atribuição de quem as alega, no caso, a recorrente, que não fez, apesar de oportunidade para tal (art. 333, I, do CPC). **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm -** A autoridade administrativa competente somente poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo sujeito passivo, tendo por base Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: JR 34 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olimpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/ovrs



Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692
Recurso : 106.387
Recorrente : JR 34 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

JR 34 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições à CNA e ao SENAR, no valor total de 4.462,62 UFIR, referente ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Macedônia", de sua propriedade, localizado no Município de Mateiros, Estado de Tocantins, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3269559.4.

A contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01), pleiteando a sua anulação, por entender que o mesmo não poderia prosperar pelo alto valor do tributo cobrado, em confronto com os valores referentes ao Exercício de 1993, anexando cópia da Notificação de Lançamento referente ao período confrontado (fls. 02).

A autoridade julgadora de primeira instância retornou o processo em diligência, a fim de que a interessada apresentasse Laudo Técnico de Avaliação da propriedade em questão, informando o Valor da Terra Nua - VTN em 31/12/93, emitido por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA.

A interessada foi intimada pela Agência da Receita Federal em Botucatu-SP, não tendo atendido a intimação, conforme Informação de fls. 18.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

"VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNM.

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNM - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A



Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692

ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."

Irresignada com a decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- a) que ingressou com pedido de cancelamento da Declaração do ITR/94, tão-somente por irregularidade no seu preenchimento, e que não cogitou, em momento algum, da redução do VTNm, como quis entender o julgador de primeira instância;
- b) repisa o confronto com os valores do ITR referentes ao Exercício de 1993;
- c) que a IN SRF nº 16/95 estabeleceu, para o Exercício de 1994, o Valor da Terra Nua em 66,50 UFIR, o que se aproximaria de R\$ 50,00/ha;
- d) a título de exemplificação, cita que a IN SRF nº 59/95 fixou o Valor da Terra Nua para o município do imóvel em R\$ 90,00, que, multiplicado por 1.673,50ha, dá o valor de R\$ 1.506,15, como base de cálculo para o tributo, confrontando aquele valor com o tributo cobrado em 1994, no patamar de 4.462,62 UFIR (aproximadamente R\$ 7.151,05);
- e) indaga onde foi o Poder Tributante encontrar o VTN tributado de 111.287,75 UFIR, anotado na Notificação de Lançamento de 1994; e
- f) alega que a intimação da autoridade julgadora de primeira instância não foi atendida, tendo em vista que foi entregue no endereço do escritório de contabilidade encarregado do preenchimento dos formulários referentes ao tributo, não tendo tomado conhecimento da mesma, vez que referido escritório mudou de endereço, pelo que pede a restituição do prazo para apresentação da documentação solicitada na intimação, somente após o que deva ter o processo a sua decisão final.

Ao final, anexa declaração do Técnico em Contabilidade Mário Martin e contratos de locação do imóvel, para os quais alega ter sido transferido o escritório de contabilidade responsável pela sua escrituração e recebedor da sua correspondência.

É o relatório.

J



Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, cabe a análise do pedido da recorrente de que lhe seja renovado o prazo concedido pela autoridade julgadora *a quo* para a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação apto à comprovação do Valor da Terra Nua referente ao imóvel objeto do lançamento, em 31/12/93. Para tal, alega que a intimação que veiculava a exigência não lhe foi entregue, em razão de que o endereço de envio era o do escritório de contabilidade encarregado de sua escrituração, cuja sede havia sido transferida.

Em primeiro lugar, temos a observar que o endereço de envio da correspondência suprarreferida é aquele informado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, a mudança de tais dados deveria ser providenciada pela contribuinte, não cabendo à administradora do tributo essa providência. Ademais, cumpre observar que o Aviso de Recebimento - AR de fls. 16 encontra-se assinado e datado, sem qualquer observação acerca de mudança de endereço do destinatário. Também, deve ser ressaltado que a intimação que dá conhecimento da decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi enviada para o mesmo endereço anteriormente utilizado, tendo dela a contribuinte tomado pleno conhecimento, vez que impetrou o recurso voluntário ora analisado em tempo hábil.

Assim, temos por incabível o pedido da recorrente, o que se reforça pelo fato de que nada impedia a apresentação dos referidos documentos juntamente com o presente recurso voluntário, não tendo a contribuinte trazido aos autos qualquer documento capaz de suprir a exigência formulada pela autoridade julgadora de primeira instância. Nesse contexto, não vemos como ser considerado o pleito da recorrente no tocante à concessão de novo prazo para apresentação de documentos, pelo que deixamos de acatá-lo.

Ultrapassada a preliminar, passemos às questões de mérito.

No início da sua petição recursal, o sujeito passivo é enfático em afirmar que o objeto de sua inconformação cingiu-se unicamente ao pedido de cancelamento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1994, por irregularidades no seu preenchimento.



Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692

Embora sem apontar a natureza das irregularidades alegadas, nem o objetivo da retificação da declaração citada, observamos que, conforme determina o § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. O que, na espécie, tornaria defeso ao sujeito passivo qualquer alteração, *motu proprio*, na declaração já apresentada.

Entretanto, em se tratando de erros apuráveis pelo exame da autoridade administrativa a que competir a revisão da declaração, a sua retificação deverá se dar *ex officio*, conforme inscrito no § 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional, considerando-se a ocorrência do erro de fato, cuja constatação permitiria à autoridade administrativa a revisão do lançamento, vez que o erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

O que é retificado em pronunciamentos do Poder Judiciário, onde pode ser destacado o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

"EMENTA: ... I - Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão.

Entretanto, para que sejam aceitas as alegações do sujeito passivo do cometimento de erro de fato, quando da declaração prestada ao Fisco, deve restar demonstrada à autoridade administrativa a comprovação do equívoco do contribuinte.



Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692

Na espécie, a recorrente apenas alega terem ocorrido irregularidades no preenchimento da declaração prestada à Secretaria da Receita Federal, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação.

A simples alegação do cometimento de erro de fato quando do preenchimento da declaração ou no fornecimento de dados cadastrais, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto, e, *ex vi* do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, que, subsidiariamente, se aplica ao Processo Administrativo Fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alterem o lançamento.

No tocante ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do tributo, embora, como já citado, a recorrente seja enfática em afirmar que em nenhum momento cogitou da sua redução, ao longo da peça recursal, tece considerações acerca dos VTNm adotados como base de cálculo para o lançamento.

Nesse tocante, entendemos não merecer retoques a decisão *a quo*, vez que a norma de regência do tributo em tela, a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 3º, § 4º, prevê a revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, quando questionado pelo sujeito passivo, desde que tenha por base Laudo Técnico de Avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Tal exigência legal se justifica, vez que, para a atribuição do devido VTNm, são consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, a Lei nº 8.847/94, no § 4º do seu artigo 3º, permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído. Vez que tal providência não foi adotada pela recorrente e as argumentações foram empreendidas sem o embasamento técnico exigido, resta serem as mesmas desprovidas de qualquer conteúdo probante, pelo que as rejeitamos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014573/95-41
Acórdão : 201-73.692

A partir de tais considerações, e não tendo sido trazidos aos autos elementos probatórios que fundamentem o alegado no recurso, somos pela manutenção do lançamento nos termos postos e pelo não provimento do recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA